



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.556 - DF (2013/0362160-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **MARCELO ISAC STAREC**
ADVOGADO : **RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF027216**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV, DA LEI N. 8.212/90. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO APENAS NO CASO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM BASE EM PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CRIME OU DA NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE DECISÃO QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E A QUE AFIRMA A OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditor da Receita Federal, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.
2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: **a.** haver sido absolvido na esfera criminal; **b.** haver sido reconhecida administrativamente a inexigibilidade do tributo discutido em processo administrativo fiscal; **c.** não haver agido com dolo.
3. As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.
4. Decisão administrativa acerca da inexigibilidade de tributo em virtude de remessa de divisas para o exterior que não vincula a decisão administrativo-disciplinar acerca da falta funcional. Instâncias independentes.
5. O controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário deve restringir-se à verificação de vícios capazes de ensejar nulidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica. Precedentes.
6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0362160-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.556 / DF

Número Origem: 16302000020200962

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO ISAC STAREC
ADVOGADO : RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF027216
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. RICARDO ESCOBAR, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral proferida, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.556 - DF (2013/0362160-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : MARCELO ISAC STAREC
ADVOGADO : RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF027216
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Isac Starec contra ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda que o demitiu do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com fundamento no artigo 132, IV, da Lei n. 8.112/90 diante do que foi apurado no PAD n. 16302.000020/2009-62.

O impetrante narra que teve instaurado contra si o aludido Processo Administrativo Disciplinar a fim de que fosse verificado suposto acréscimo patrimonial a descoberto no período de 2000 a 2002 "[...] caracterizado pela remessa de divisas ao exterior, sem a comprovação de origem dos recursos utilizados na remessa (fl. 02)".

Em síntese, afirma ter direito líquido e certo à anulação do ato demissório, uma vez que: (a) na esfera penal fora absolvido pela suposta prática do tipo penal previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/86 (Ação Penal n. 2009.51.01.810748-6, 7ª Vara Federal Criminal - SJ/RJ); (b) em sede Processo Administrativo Fiscal logrou êxito em comprovar sua disponibilidade financeira em montante suficiente a suportar as remessas de dólares ao exterior, razão por que o Conselho de Recursos Fiscais - CARF reconheceu a inexistência de variação patrimonial a descoberto, o que resultou na anulação da autuação fiscal imposta; (c) não restou comprovado o dolo, o que afasta a imputação de improbidade administrativa.

Assim, argumenta que se "[...] o fato que rendeu a demissão do impetrante, a indigitada Variação Patrimonial a Descoberto, foi declarada inexistente, como visto, sob a ótica fiscal e criminal", deve ser reconhecido neste *writ* o direito à repercussão das conclusões das esferas fiscal e penal na via disciplinar, o que tornaria nula a demissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta sua pretensão no preceito constante do art. 126 da Lei 8.112/90: "A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria". Afirma ainda que "a melhor técnica do assunto pertence à autoridade fiscal e, portanto, prevalente deveria ter sido a sua decisão final".

Pede liminar para sustar os efeitos do ato impugnado. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Ao final, pede a declaração de ilegalidade do PAD n. 16302.000020/2009-62, com a aplicação dos efeitos legais decorrentes de sua reintegração no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A gratuidade processual foi deferida à fl. 136.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 150-208.

A informações dão conta de quem em 20.04.2004 uma decisão da 2ª Vara Federal de Curitiba decretou a quebra de sigilo bancário e autorizou o uso de documentos recebidos da CPMI do Banestado relativos a contas mantidas por brasileiros no exterior. Em 30.04.2004 a Receita Federal constituiu equipe de fiscalização incumbida de identificar os brasileiros responsáveis pelas contas. No curso dessa análise teria surgido o nome do impetrante como ordenante de um montante de 153.810 dólares entre 2000 e 2002. Em 25.05.2005 foi formalizada a representação fiscal 2620/05 em face do impetrante, em razão das 12 remessas a conta na Suíça, que entre 2000 e 2002 somavam 153.810 dólares.

Na sequência foi aberto o PAF n. 10855.003018/2006-60, que teria revelado variação patrimonial a descoberto em 2000 (R\$ 29.453,99), 2001 (R\$ 118.939,33) e 2002 (R\$ 10.691,34), decorrentes de remessas ilegais de recursos ao exterior, por meio de *doleiros*.

Diante disso, foi aberto o PAD n. 16302.000020/2009-62, diante da variação patrimonial a descoberto ou, se verdadeiras as alegações do servidor no PAF, pelo fato de o servidor haver omitido a maior parte de seu patrimônio na declaração de bens e valores entregues à administração quando de seu ingresso no serviço público.

Após instrução, a Comissão indiciou o impetrante pela prática de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112, combinado com art. 9º, VII, da Lei 8429). Foi também nesse sentido a conclusão do Relatório Final, que propôs a aplicação da penalidade de demissão.

As informações acrescentam que as teses trazidas no presente Mandado de Segurança já foram apreciadas e rechaçadas no PAD.

Afirma-se que, no processo penal a que respondeu o impetrante, o julgado reconheceu insuficiência de provas de dolo na omissão de declaração ao Fisco das remessas de valores ao exterior, diante da apresentação de declarações retificadoras. Além disso, informa-se que a acusação penal feita contra o réu (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492) não coincide com o fato que culminou com sua demissão no PAD (enriquecimento ilícito).

Sustenta-se que a decisão do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) não deve ser estendida à esfera disciplinar, pois no PAD não se tutela a arrecadação tributária ou o Sistema Financeiro Nacional, mas a probidade administrativa. Com isso, a decisão do CARF sobre não ter havido irregularidade *fiscal* não autoriza a conclusão de que não tenha havido improbidade administrativa.

São transcritos trechos do Relatório Final do PAD (fl. 160-STJ) em que se considerou que o CARF aceitou as declarações retificadoras para respaldar a tese de que o impetrante detinha recursos desde 1998 para suportar os envios ilegais de divisas ao exterior nos anos seguintes, mesmo sem comprovantes da existência desses recursos e mesmo sem que tenha havido declaração retificadora relativamente ao ano de 1998. O Relatório Final também frisa que o impetrante, quando tomou posse junto à Receita, em 15.07.99, declarou (nos termos do art. 13 da Lei 8429 e art. 13, par. 5º, da Lei 8112) ter patrimônio de apenas R\$ 23.964,72 em 31.12.98.

Menciona-se que a Comissão Processante considerou presente o dolo, tanto por considerar que o impetrante usou de subterfúgios para remeter recursos ao exterior quanto pela omissão dolosa de tais recursos em sua declaração de imposto de renda, embora tais recursos representassem a quase totalidade de seu patrimônio. Considerou, ademais, que as remessas eram indicativas de evolução patrimonial a descoberto, nos termos do art. 9º, VII, bem como do art. 11 da Lei 8429.

A União manifestou interesse à fl. 211.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 218/219.

Parecer do MPF acostado às fls. 224/228, pela denegação da segurança. Frisa que a sentença penal que absolveu o impetrante (fls. 45/48) não negou a autoria ou a existência do fato, apenas afirmou insuficiência de prova, de modo que dela não se segue vinculação à esfera administrativa. Defende a regularidade do PAD e sustenta que a alegação de ausência de dolo é inviável na via estreita do mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.556 - DF (2013/0362160-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV, DA LEI N. 8.212/90. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO APENAS NO CASO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM BASE EM PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CRIME OU DA NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE DECISÃO QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E A QUE AFIRMA A OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditor da Receita Federal, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.
2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: **a.** haver sido absolvido na esfera criminal; **b.** haver sido reconhecida administrativamente a inexigibilidade do tributo discutido em processo administrativo fiscal; **c.** não haver agido com dolo.
3. As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.
4. Decisão administrativa acerca da inexigibilidade de tributo em virtude de remessa de divisas para o exterior que não vincula a decisão administrativo-disciplinar acerca da falta funcional. Instâncias independentes.
5. O controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário deve restringir-se à verificação de vícios capazes de ensejar nulidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica. Precedentes.
6. Segurança denegada.

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança impetrado contra ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, que o demitiu do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por infringência ao artigo 132, IV da Lei n. 8.112/90, tendo em vista o constante do PAD n. 16302.000020/2009-62.

O impetrante alega ter sofrido violação em seu direito líquido e certo, em síntese, por três motivos: **(a)** na esfera penal fora absolvido; **(b)** em sede Processo Administrativo Fiscal logrou êxito em comprovar sua disponibilidade financeira em montante suficiente a suportar as remessas de dólares ao exterior, razão por que o Conselho de Recursos Fiscais - CARF reconheceu a inexistência de variação patrimonial a descoberto, o que resultou na anulação da autuação fiscal imposta; **(c)** não restou comprovado o dolo, o que afasta a imputação de improbidade administrativa.

Inviável, contudo, a concessão da segurança pleiteada.

Quanto à tese de que a absolvição penal devesse repercutir na esfera administrativa-disciplinar, há de se verificar os termos da sentença penal absolutória.

Com efeito, nos termos do art. 126 da Lei 8.112/90, a responsabilidade administrativa do servidor só é afastada "no caso de absolvição criminal que *negue a existência do fato ou sua autoria*".

No caso em exame, porém, a absolvição criminal (fls. 45/48-STJ) se deu sob o fundamento de que não houve especial fim de lesar o Sistema Financeiro Nacional, especial fim exigido pelo tipo penal pelo qual o impetrante foi denunciado criminalmente (art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7492/86). Não se negou, portanto, a evasão de divisas, apenas se afirmou no juízo criminal que o impetrante não agiu (ao remeter quantias ao exterior) com o especial fim de lesar o Sistema Financeiro Nacional.

Assim sendo, não havendo sido negada a materialidade ou a autoria, não há que se falar em extensão de efeitos da sentença penal à esfera administrativa-disciplinar. Esta conclusão tem respaldo tanto nos termos do art. 126 da Lei 8.112/90 quanto na interpretação a ele dada por este Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITORA FISCAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. FLUÊNCIA APÓS 140 DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA MESMO QUE CONSIDERADO O PRAZO QUINQUENAL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES TIPIFICADAS COMO CRIME. INCIDÊNCIA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO APENAS NO CASO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM BASE EM PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CRIME OU DA NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DA SEARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEM INDÍCIOS DE RECUSA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECARIEDADE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que aplicou a pena de demissão a Auditora Fiscal do Trabalho, enquadrando-a nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, incisos IX e XV, e 132, incisos IV e XI, ambos da Lei n.

8.112/90.

2. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142), ficando obstada a fluência por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar (§ 4º do art. 142 c/c arts. 152 e 167). Precedentes. Nessa esteira, mesmo que aplicado o prazo quinquenal, na espécie, não houve prescrição.

3. "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime" (§ 2º do art. 142 da Lei 8.112/90). Hipótese em que as infrações disciplinares imputadas à impetrante também são objeto de ação penal em curso, por meio da qual responde pela prática do crime previsto no art. 317 do CP, cujo prazo de prescrição é de 16 anos, conforme art. 109 do Código Penal.

4. **As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria.** Hipótese em que a impetrante figura como acusada em ação penal pela prática dos crimes de corrupção passiva e quadrilha. Precedentes.

5. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes.

6. Pedidos de exibição de documentos realizados de forma genérica e sem nenhum indício de que a autoridade impetrada se recusou a fornecê-los desbordam do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.016/09.

7. O mandado de segurança exige demonstração de ofensa a direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída, não sendo admitida dilação probatória. Precedentes.

8. Segurança denegada.

(MS 17.954/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014)

No que diz respeito à tese do impetrante, de que as conclusões a que chegou o Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Recursos Fiscais - CARF - devessem ser estendidas à esfera administrativo-disciplinar, igualmente sem razão o impetrante.

Com efeito, o Conselho de Recursos Fiscais - CARF - , ao examinar o recurso administrativo manifestado pelo impetrante, exercia o poder de examinar a exigibilidade de tributo. Trata-se de situação diversa daquela posta no PAD (processo administrativo disciplinar), em que a Comissão Processante apurava a prática de infração disciplinar pelo impetrante.

Foi em razão de ter essa outra finalidade que o CARF concluiu que "não há como pretender-se a sua tributação" (fl. 53) e que "não há, (...), acréscimo patrimonial a descoberto tributável, no presente auto de infração" (fl. 64, grifo nosso).

A conclusão da Comissão Processante do PAD, portanto, no sentido de que estava configurada a improbidade administrativa, não é incompatível com a conclusão do CARF de que o impetrante não devia o tributo em discussão. Sendo assim, o fato de uma conclusão ser em um sentido (não é devido o tributo) e outra em outro (houve improbidade administrativa) não confere ao impetrante direito líquido e certo a que ambas as conclusões fossem no mesmo sentido, tanto porque a decisão do CARF sobre o débito tributário não vincula a decisão acerca do ilícito disciplinar quanto porque o CARF apreciava a exigibilidade do tributo e a Comissão Processante apreciava a configuração de infração disciplinar. É, portanto, de se afastar a pretensão do impetrante no ponto.

A última das teses defendidas pelo impetrante é a de que não teria restado comprovado o dolo, o que afastaria a imputação de improbidade administrativa. Tal tese, no entanto, diverge da conclusão adotada pela autoridade impetrada.

Consoante se verifica da fl. 77-STJ, a Comissão Processante concluiu que ficou demonstrada a *deslealdade* do impetrante para com a instituição a que pertence, por ter usado de subterfúgios para *remeter ao exterior dividas sem comprovada origem lícita*. A Comissão asseverou (fl. 77-STJ) que o impetrante admitiu em seu depoimento essas remessas. E considerou que, tratando-se de Auditor da Receita Federal, cumpria-lhe observar a lei.

Além disso, a Comissão considerou que *os acréscimos patrimoniais guardavam relação com a atividade funcional do impetrante* (fl. 77-STJ), que se encontrava no exercício das funções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Auditor da Receita Federal quando foram feitas as remessas ilegais ao exterior.

A alegação do impetrante, de que 1998, antes de assumir as funções junto à Receita Federal, já tivesse em seu patrimônio as quantias enviadas ao exterior apenas em 2000 (R\$ 29.453,99), 2001 (R\$ 118.939,33) e 2002 (R\$ 10.691,34), não foi acolhida pela Comissão Processante, por fundamentos bastante sustentáveis (fls. 77 e ss.- STJ), que não merecem reparo na via jurisdicional, sob pena de indevida incursão no exame do mérito administrativo.

É nesse sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL EM CASOS DE MANIFESTA OU OSTENSIVA INJURIDICIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. As questões trazidas a lume pelo ora recorrente são inegavelmente controvertidas, sendo inviável sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória; não quer isso dizer que não seja possível, no Mandado de Segurança, a análise de prova documental, mas que não é comportável a sua produção, o que somente se viabiliza por meio do procedimento civil comum ordinário, onde os meios probatórios e contraprobatórios são amplos e largos.

2. A Corte de origem afastou as supostas ilegalidades apontadas pelo recorrente na condução do Processo Administrativo Disciplinar, mantendo a penalidade aplicada, de maneira fundamentada e de acordo com as provas testemunhais constantes nos autos, não merecendo qualquer reparo o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois as mesmas foram adequadamente analisadas.

3. **A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo, o qual restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, como a razoabilidade ou a proporcionalidade.** Precedente: AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.

4. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 33.678/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD. AMPLA DEFESA CONFIGURADA.

1. Não assiste razão à impetrante em relação à ocorrência do decurso do prazo prescricional para pretensão disciplinar de aplicação da penalidade de demissão. Como bem ponderado no voto condutor do acórdão recorrido, a ciência da irregularidade (termo a quo) se deu apenas após ciência dada pelo Ministério Público Estadual ao órgão empregador (SEFA/PA).

2. No que diz respeito à alegação de nulidade do PAD, tendo em vista que a recorrente exerceu seu direito de opção (nos termos do art.

133, § 5º, da Lei n. 8.112/90), fazendo-se desnecessária apuração da boa ou má-fé durante o período de exercício cumulativo irregular, não há de prosperar. A recorrente exerceu, por mais de 20 (vinte) anos, dois cargos públicos não acumuláveis, somente realizando opção após deflagração do procedimento administrativo disciplinar. A situação irregular, portanto, perdurou por décadas, valendo destacar o dever da Administração Pública de apurar tal situação, nos termos da lei de regência.

3. De acordo com a apuração ocorrida no processo administrativo disciplinar, chegou-se à conclusão de que a servidora agiu de má-fé. A análise da situação de boa ou má-fé da servidora pertence ao âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandamus, apuração do elemento subjetivo.

4. A impetrante não realizou prova pré-constituída de que tenha havido cerceamento de defesa, limitando-se a alegações genéricas sobre a injustiça da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, insuscetíveis de acolhimento na via mandamental.

5. Quanto à ofensa à imparcialidade, as normas que estabelecem hipóteses de suspeição e impedimento constam nas respectivas legislações de regência dos procedimentos administrativos disciplinares. Não se enquadra o caso em nenhuma das hipóteses normativas e o reconhecimento de ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade ou devido processo legal administrativo dependem que o impetrante apresente dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão julgadora. A atuação da Administração Pública está amparada pela presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 44.394/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TECNOLOGISTA DE PESQUISA GEOGRÁFICA E ESTATÍSTICA E TÉCNICO DE ESTUDO E PESQUISA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, IX, DA LEI 8.112/1990. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA DEMISSÓRIA QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA. SEGURANÇA DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pretendem os impetrantes, ex-Tecnologista de Pesquisa Geográfica e Estatística e ex-Técnico de Estudo e Pesquisa, ambos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, com base no art. 117, IX, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que teria sido observada a regra do art. 128 da Lei 8.112/1990 e que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

3. Tendo a Comissão Disciplinar concluído que restou comprovada a conduta irregular dos impetrantes no sentido de que os impetrantes "valeram-se de seus cargos para lograr proveito pessoal, face a participação ativa destes, como sócios-cotistas, nos trabalhos desenvolvidos pela Empresa TOPCHART - Serviços de Topografia e Cartografia Ltda. de forma comprometedora e imprópria ao desempenho da função pública, bem como a cooptação de clientes nas dependências do IBGE, fartamente caracterizado o conflito de interesses infringido, desta forma, o inciso IX, do art. 117, da Lei 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, tudo, como robustamente comprovado no bojo deste processo", não cabe ao STJ rever tal entendimento posto que é inviável o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário.

4. A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes.

5. No caso a pena de demissão imposta aos impetrantes atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade das condutas perpetradas pelos impetrantes, que se utilizavam do status de servidores públicos do IBGE para, dentro da própria repartição pública, captar clientes para sociedade empresária da qual eram sócios-cotistas, em prejuízo à dignidade do IBGE, ainda mais quando os contratantes acreditariam que os serviços seriam prestados pelo IBGE; atribuírem à pessoa estranha aos quadros do IBGE função precípua de servidor público, utilizando-se de recursos públicos para desenvolver atividades da empresa TOPCHART, com "intenso trânsito e participação de pessoas que trabalhavam na TOPCHART, que atuavam na cooptação de clientes, na supervisão dos trabalhos de campo, ou na administração na referida pessoa jurídica, dentro da UE/CE - IBGE" (e-STJ, fl. 109); acumulavam a função pública e o exercício de atividade privada em evidente conflito de interesses, gerando confusão entre as Prefeituras contratadas, em relação ao trabalho executado pela TOPCHART e às funções institucionais do IBGE, posto que "os Prefeitos que contratavam a TOPCHART sabiam que o Sr. Marcelo era servidor da UE/CE - IBGE e que, ainda, supervisionava em certa medida, com o servidor Audy, as atividades da TOPCHART", hipótese em que "os serviços prestados pela TOPCHART às Prefeituras repercutiam sensivelmente no trabalho do IBGE, reduzindo a sua credibilidade junto a certas entidades e ao público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em geral" (e-STJ, fl. 110), não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990.

6. Segurança denegada.

(MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

Por tais razões, voto pela **denegação da ordem**.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0362160-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.556 / DF

Número Origem: 16302000020200962

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO ISAC STAREC
ADVOGADO : RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF027216
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.